



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018.
(Da Sra. Carmem Zanotto)

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê art. 2º do Substitutivo adotado pela CDEICS ao Projeto de Lei nº 9.593, de 2018, a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de **1.000 gramas** do produto.”*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 9.593 de 2018, de autoria da Deputada Carmen Zanotto (Cidadania/SC), “dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências”. Em sua justificativa, a autora relaciona a facilidade de acesso e o amplo uso do produto com a ocorrência de acidentes graves, principalmente envolvendo crianças.

Originalmente, o projeto estabelece a limitação da comercialização a embalagens de 300 gramas e determina exposição, em pontos de venda, a 1,5 metro do solo, além de impor a aposição de sinalização de perigo nos rótulos, a necessidade de implementação de campanhas educativas e indicar punições para o descumprimento com base nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Durante sua tramitação, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o PL teve aprovado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

substitutivo que acrescentou a necessidade de a sinalização de perigo exigida ser facilmente detectável pelo tato.

Não obstante as boas intenções da autora e dos relatores que analisaram a proposta, válido destacar que A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão técnico competente, em Resolução - RDC 32, de 2013, dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências.

Nesse regulamento, estão estabelecidas as características de embalagens utilizadas para a venda de saneantes corrosivos, dentre eles a soda cáustica, quais sejam:

- o corpo da embalagem deve possuir uma indicação de perigo facilmente detectável pelo tato;
- a embalagem deve ser plástica rígida, reforçada, resistente à ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não seja facilmente aberta mesmo após a sua primeira abertura, sendo que no ato do registro a empresa deve apresentar junto à ANVISA estudo que comprove a eficiência do conjunto tampa e recipiente do produto, conforme a norma ISO 8317 (Child-resistant packaging -- Requirements and testing procedures for reclosable packages) e suas atualizações.

A resolução em comento ainda estabelece que seu descumprimento constitui infração sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Resta claro, portanto, que a regulação já abarca, em grande medida, o proposto pelo PL em referência. De modo que, considerando o nível de segurança, em padrões internacionais, exigido para as embalagens do produto, é possível inferir que os acidentes verificados e que sustentam a apresentação da matéria, decorrem da armazenagem doméstica indevida ou da aquisição de produto advindo de mercado irregular.

Para além da repetição do estabelecido no texto infralegal, conforme destacado, o PL ainda propõe regra para a exposição do produto, a

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218502911400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

limitação da venda a embalagens de 300g e a exigência de campanha de conscientização.

No que tange a campanhas de conscientização, entendemos ser meritória a proposta, a qual deveria ser acompanhada de reforço na fiscalização contra mercado irregular, atingindo as duas principais causas de acidentes, em nossa visão.

Merece destaque e análise mais detida, no entanto, a limitação da venda a embalagens de 300g, considerando os efeitos sociais e ambientais da medida, motivo pelo qual, apresentamos a presente emenda.

Inicialmente, importante se considerar que a soda cáustica é um produto amplamente utilizado pelas camadas sociais mais pobres da população, para fins domésticos, como o desentupimento de instalações hidráulicas, e para a produção de sabão. O sabão, além do uso diário, faz parte do sustento de diversas famílias, que produzem o produto artesanalmente, com fins comerciais.

A forma mais comum de comercialização do produto se dá em embalagens de 1.000 gramas (1 quilograma), cuja destinação é exatamente a produção de sabão caseiro, em receitas que, na grande maioria, se utiliza a totalidade da embalagem. Tal fato, determinaria a necessidade de aquisição, caso a proposta venha a ser ultimada, de 4 embalagens de 300g, ocasionando, sobras e impacto econômico e ambiental.

Nesse sentido, resta claro que, do ponto de vista econômico, a restrição a embalagens menores ocasionará impacto no preço de oferta do produto, com efeitos sobre a dimensão social. Além disso, gerará ampliação da geração de resíduos sólidos de embalagens, em claro desalinhamento com as melhores práticas ambientais.

Adicionalmente, deve ser considerado que, a alteração da legislação impactará diretamente as empresas com atuação no setor, tendo em vista a necessidade de adaptação de registros, de ajustes do processo produtivo (maquinário e estoques de embalagens), com efeitos diretos sobre o preço do produto ao consumidor final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2021

Deputado GREYCE ELIAS
AVANTE/MG

